

REGULAMENTO (UE) N.º 271/2010 DA COMISSÃO**de 24 de Março de 2010****que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, no que respeita ao logotipo de produção biológica da União Europeia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 25.º, n.º 3, o seu artigo 38.º, alínea b), e o seu artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 estabelece que o logotipo comunitário é uma das indicações obrigatórias a utilizar na embalagem de produtos que exibam termos referentes ao método de produção biológica, tal como referido no artigo 23.º, n.º 1, e que a utilização deste logotipo é facultativa para os produtos importados de países terceiros. O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 permite a utilização do logotipo comunitário na rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos que satisfazem os requisitos estabelecidos no mesmo regulamento.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽²⁾, que foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007, revelou que o logotipo comunitário que podia ser utilizado voluntariamente já não satisfaz as expectativas dos operadores do sector nem dos consumidores.
- (3) As novas regras relativas ao logotipo deviam ser introduzidas no Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de Setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo ⁽³⁾. Essas regras deviam permitir uma melhor adaptação do logotipo à evolução no sector, em especial através da melhor identificação, por parte do consumidor, dos produtos biológicos abrangidos pelo âmbito de aplicação da regulamentação da UE sobre produção biológica.
- (4) No seguimento da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, é adequado fazer referência ao «logotipo de produção biológica da União Europeia» em vez do «logotipo de produção biológica comunitário».
- (5) A Comissão organizou um concurso para estudantes de arte e design dos Estados-Membros destinado a recolher propostas para um novo logotipo, na sequência do qual um júri independente seleccionou e classificou as dez melhores propostas. Um novo exame minucioso do ponto de vista da propriedade intelectual permitiu identificar os três melhores desenhos, os quais foram subseqüentemente submetidos a uma consulta, aberta na Internet entre 7 de Dezembro de 2009 e 31 de Janeiro de 2010. O logotipo proposto, escolhido por uma maioria de visitantes do sítio *web* durante esse período, deve ser adoptado como o novo logotipo de produção biológica da União Europeia.
- (6) A mudança do logotipo de produção biológica da União Europeia a partir de 1 de Julho de 2010 não deverá causar dificuldades no mercado e, em especial, deve permitir-se que os produtos biológicos que já foram colocados no mercado possam ser vendidos sem as indicações obrigatórias impostas pelo artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, desde que os produtos em questão cumpram o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ou no Regulamento (CE) n.º 834/2007.
- (7) A fim de permitir a utilização do logotipo assim que seja obrigatório em conformidade com a legislação da UE e a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, garantir a concorrência leal e proteger os interesses dos consumidores, o novo logotipo de produção biológica da União Europeia foi registado como uma marca colectiva de agricultura biológica no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, pelo que está em vigor, utilizável e protegido. O logotipo será igualmente registado nos registos comunitário e internacional.
- (8) O artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 estabelece que a indicação do número de código da autoridade ou do organismo de controlo deve figurar imediatamente abaixo do logotipo comunitário, sem fornecer qualquer indicação específica sobre o formato e a atribuição destes códigos. A fim de garantir uma aplicação harmonizada destes números de código, é conveniente fixar normas de execução relativas ao formato e à atribuição destes códigos.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 889/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de regulamentação da produção biológica,

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.⁽³⁾ JO L 250 de 18.9.2008, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 889/2008 é alterado do seguinte modo:

1. No título III, o título do capítulo 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Logotipo de produção biológica da União Europeia».

2. O artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

Logotipo biológico da UE

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, o logotipo de produção biológica da União Europeia (a seguir denominado “logotipo biológico da UE”) deve respeitar o modelo constante da parte A do anexo XI do presente regulamento.

O logotipo biológico da UE apenas é utilizado se o produto em causa for produzido em conformidade com os requisitos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e dos seus regulamentos de execução, ou do Regulamento (CE) n.º 834/2007, e os requisitos do presente regulamento.»

3. No artigo 58.º, n.º 1, as alíneas b), c) e d) passam a ter a seguinte redacção:

«b) Incluir um termo que estabeleça uma ligação com o método de produção biológica, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 834/2007, em conformidade com a parte B.2. do anexo XI do presente regulamento;

c) Incluir um número de referência a determinar pela Comissão ou autoridade competente dos Estados-Membros em conformidade com a parte B.3. do anexo XI do presente regulamento; e

d) Ser inserida no mesmo campo visual que o logotipo biológico da UE, sempre que este seja utilizado na rotulagem.»

4. No artigo 95.º, os n.ºs 9 e 10 passam a ter a seguinte redacção:

«9. As existências de produtos produzidos, embalados e rotulados antes de 1 de Julho de 2010 em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ou o Regulamento (CE) n.º 834/2007 podem continuar a ser colocadas no mercado ostentando termos referentes à produção biológica até ao esgotamento dessas existências.

10. O material de embalagem em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ou o Regulamento (CE) n.º 834/2007 pode continuar a ser utilizado para os produtos colocados no mercado ostentando termos referentes à produção biológica até 1 de Julho de 2012, desde que os produtos respeitem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 834/2007.»

5. O anexo XI é substituído pelo texto constante do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO XI

A. Logotipo biológico da UE, referido no artigo 57.º

1. O logotipo biológico da UE deve respeitar o modelo seguinte:



2. A cor de referência em Pantone é Green Pantone n.º 376 e Green [50 % Cyan + 100 % Yellow], sempre que seja utilizada quadricromia.
3. O logotipo biológico da UE pode também ser utilizado a preto e branco, como ilustrado, unicamente quando não seja praticável aplicá-lo a cores:



4. Se a cor de fundo da embalagem ou do rótulo do produto for escura, os símbolos podem ser utilizados em negativo, na mesma cor de fundo empregue para a embalagem ou rótulo.
5. Se um símbolo de cor for utilizado num fundo de cor que torne a sua visão difícil, pode ser isolado por uma linha exterior de delimitação, a fim de contrastar melhor com a cor de fundo.
6. Em certas situações específicas em que haja indicações numa cor única na embalagem, o logotipo biológico da UE pode ser utilizado na mesma cor.
7. O logotipo biológico da UE deve ter uma altura mínima de 9 mm e uma largura mínima de 13,5 mm; a proporção entre a altura e a largura deve ser sempre de 1:1,5. Excepcionalmente, o tamanho mínimo pode ser reduzido para uma altura de 6 mm no caso das embalagens muito pequenas.
8. O logotipo biológico da UE pode ser associado a elementos gráficos ou textuais que refiram a agricultura biológica, desde que não alterem ou modifiquem a natureza do logotipo biológico da UE ou as indicações mencionadas no artigo 58.º. Quando estiver associado a logotipos nacionais ou privados que utilizem uma cor verde diferente da cor de referência mencionada no ponto 2, o logotipo biológico da UE pode ser utilizado na referida cor diferente da de referência.
9. A utilização do logotipo biológico da UE deve ser conforme com as regras relativas ao seu registo como marca colectiva de agricultura biológica no Instituto Benelux da Propriedade Intelectual e nos registos de marcas comerciais comunitário e internacional.

B. Números de códigos referidos no artigo 58.º

O formato geral dos números de códigos é o seguinte:

AB-CDE-999

em que:

1. «AB» é o código ISO, como especificado no artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do país em que são realizados os controlos, e
2. «CDE» é um termo, indicado em três letras a decidir pela Comissão ou por cada Estado-Membro, como «bio» ou «öko» ou «org» ou «eko», que estabelece uma ligação com o método de produção biológica, como especificado no artigo 58.º, n.º 1, alínea b), e
3. «999» é o número de referência, indicado em três dígitos, no máximo, a atribuir, como especificado no artigo 58.º, n.º 1, alínea c):
 - a) Pela autoridade competente de cada Estado-Membro às autoridades de controlo ou organismos de controlo aos quais tenham delegado as tarefas de controlo em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;
 - b) Pela Comissão:
 - i) às autoridades de controlo e organismos de controlo referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão (*) e constantes do anexo I desse regulamento,
 - ii) às autoridades competentes ou organismos de controlo dos países terceiros referidos no artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 e constantes do anexo III desse regulamento,
 - iii) às autoridades de controlo e organismos de controlo referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 e constantes do anexo IV desse regulamento;
 - c) Pela autoridade competente de cada Estado-Membro à autoridade de controlo ou organismo de controlo que tenha sido autorizada, até 31 de Dezembro de 2012, a emitir o certificado de inspeção em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 (autorizações de importação), mediante proposta da Comissão.

A Comissão coloca à disposição do público os números de códigos por quaisquer meios técnicos adequados, incluindo a publicação na Internet.

(*) JO L 334 de 12.12.2008, p. 25.»